Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1936/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118994/2012
PROTOCOLO	**:** 1396728
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** DARCY FREIRE
DENUNCIANTE	**:** JOVENILDA BEZERRA FÉLIX
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS – PROCESSOS JUDICIAIS – OBJETO DE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO PARA APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os fatos tratados na denúncia são objetos de apreciação pelo Poder Judiciário, existindo inclusive sentença prolatada acerca de alguns deles, e o ressarcimento de eventuais danos ao erário será determinado nas ações judiciais, bem como verificado que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a aplicação de multas, por esta Corte de Contas, foi superado (art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), é determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia ofertada pela Sra. Jovenilda Bezerra Félix, relatando indícios de irregularidades praticadas no Município de Douradina, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **quebra do sigilo** processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia ofertada pela Sra. Jovenilda Bezerra Félix, relatando indícios de irregularidades praticadas no Município de Douradina, durante a gestão do Sr. Darcy Freire.

Os autos foram apreciados na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 4 de outubro de 2017, que, por meio da Deliberação AC00-517/2018 (peça 20) decidiu arquivar o presente processo, em razão da não confirmação dos fatos denunciados.

Posteriormente à deliberação, a denunciante fez juntar farta documentação ao presente feito, peça 32, solicitando o desarquivamento da presente denúncia, para nova análise.

Em razão de nova documentação carreada ao processo, com fulcro no art. 4º, I, "g", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determinei o seu desarquivamento.

O presente feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) que, por meio da Análise ANA-DFS-6205/2022 manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista que os fatos narrados estão sendo apreciados no Poder Judiciário.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-10940/2022, acompanhando a análise técnica da DFS, e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando o presente processo, verifica-se que a denunciante, após decisão plenária (Deliberação AC00-517/2018) apresentou fartos documentos e solicitou o desarquivamento da presente Denúncia, alegando que "*houve a constatação pela Controladoria Geral da União, Ministérios Públicos Estadual e Federal de inúmeras irregularidades nos processos licitatórios, sendo que por tais fatos houve a abertura de vários processos judiciais (relação anexa) que tramitam na justiça estadual e federal, sendo que tais ações tratam de irregularidades em procedimentos licitatórios, além da denúncia sobre descarte de medicamentos no lixão público, tendo até mesmo decisão condenatória proferida em primeiro grau*" (fls. 288/290).

Considerando que os fatos tratados nesta denúncia são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, inclusive com sentença já prolatada acerca de alguns deles,

que o ressarcimento de eventuais danos ao erário será determinado nessas ações judiciais, e que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a aplicação de multas, por esta Corte de Contas, já foi superado – art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – a presente denúncia deverá ser arquivada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / ARN/ MSS